DELIBERAÇÃO AC00 - 2482/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4589/2013
PROTOCOLO	: 1412610
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: MAIQUEL DE GASPERI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite máximo constitucionalmente estabelecido e a remessa intempestiva de documentos ao tribunal, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Maiquel de Gasperi**, diante do pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite máximo constitucionalmente estabelecido, com aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelo pagamento de subsídios acima do limite constitucional e por ter enviado documentos intempestivamente ao Tribunal, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao atual responsável para que observe o prazo para envio de documentos, sobretudo quanto aos demonstrativos de despesas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas anuais da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, constando como ordenador de despesa o senhor **MAIQUEL DE GASPERI,** presidente da Câmara à época dos fatos.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA** - **2ICE – 158/2015**, concluiu pela aprovação das referidas contas, f. 245-456.

Em seguida, os autos foram remetidos à Auditoria que se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 26009/2017**, opinando pela declaração de irregularidade nas contas e aplicação de multa, diante da remessa intempestiva dos documentos, além da escrituração irregular das contas com pagamento a maior de subsídio e parcelas indenizatórias a vereadores, f. 257-276.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento do Órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como irregulares, com recomendação ao atual responsável e aplicação de multa, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 16860/2018.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n°. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, passa a análise dos autos.

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 869 de 19 de novembro de 2011, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.145.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, mudando os valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		3.145.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	275.391,42
(-) Anulações das Dotações	-	(1.087.463,36)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.332.928,06**

Fonte: Peça 32, (f. 245-246).

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	3.392.245,68
(-) Despesa Empenhada	-	2.332.728,06
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**1.659.517,62**

Fonte: Peça 4 (f.16)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Limites Constitucionais

2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - **7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (g.n.)

O Município de Chapadão do Sul enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 19.648 habitantes, de acordo Censo IBGE[1], ou seja, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela 2ª ICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Total das Receitas em 2011	-	48.315.615,84
7% (sete por cento)	-	**3.382.093,11**
Despesa Empenhada	-	2.332.728,06

Fonte: Peça 32 (f. 247)

Conforme demonstrado acima, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **4,83%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/chapadaodosul/panorama.

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	2.301.745,68
Limite autorizado	**70**	**1.611.221,98**
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	40,55	933.458,95

Fonte: Peça 32 (f. 253)

2.3 – Remuneração dos Vereadores

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% da receita do Município**, segundo o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 5

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita do município	100	22.342.370,42
Limite autorizado	**5**	**1.117.118,52**
Despesa realizada	1,65	368.548,00

Fonte: Peça 36 (fl. 199)

2.4 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo art. 29, VI, "a", da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$

[2]Art. 29-A. (...)
§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Subsídio Deputado Estadual	-	12.384,07
Limite autorizado	**20**	**2.476,81**
Vereador	29,9	3.700,00

Fonte: Peça 31 (fl. 142)

Observa-se que o subsídio dos vereadores está em desacordo com a disposição constitucional, cujo ponto será objeto de comentário nos destaques abaixo.

3 – Destaques

3.1 – Ausência de parecer técnico do controle interno sobre as contas.

Em resposta à intimação, o responsável informou o envio do referido parecer com análise realizada pelo Controle Interno do Município, bem como a cópia da Portaria nº 044/2014 nomeando servidora para o exercício do cargo no controle interno municipal, f. 298-304.

Dessa forma, verifica-se que foi sanada a irregularidade, conforme já decidiu este Tribunal de Contas em situação análoga:

> "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL – BALANCETES MENSAIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EXISTÊNCIA DE EQUILÍBRIO – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – RESSALVA – MULTA.
>
> A inexistência do sistema de controle interno, cuja implantação foi verificada em exercício posterior, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e aplicação de multa ao gestor responsável, por violação às normas Constitucionais e legais." (TC/6430/2013, Cons. Waldir Neves Barbosa, julgamento em 03/04/2019)

3.2 – Quanto ao envio intempestivo do Demonstrativo de Despesas dos últimos dois quadrimestres, a inconsistência também se considera sanada, haja vista que não resultou prejuízo ao erário nem mesmo impediu a análise das contas pelo órgão técnico, ensejando apenas recomendação ao atual gestor.

3.3 – Com relação ao pagamento de subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara e ao 1º Secretário acima do limite constitucional, a equipe técnica deste Tribunal esclareceu[3]:

> "O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2009/2012, foi fixado pela Lei Municipal nº 670/2008, em R$ 6.652,50 p/ o Presidente; R$ 5.765,50 p/o Secretário e R$ 4.435,00 para os demais Vereadores, sendo que a mesma foi alterada, em face da referência para o cálculo dos subsídios dos Senhores Vereadores estar errada (conforme informado na própria Lei – subsídio dos Deputados Estaduais: R$ 15.502,50), e através da Lei Complementar nº

[3] ANA – 2ICE-158/2015, f. 252

48/2008, de 11/4/2008, foi fixado o subsídio para os Vereadores no valor de R$ 3.700,00.

Importante destacar que o artigo 2º da Lei Municipal 670/2008 estabelece:

Art. 2º O Presidente e o Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – MS, pelo exercício das funções e devido ao alto grau de responsabilidade e zelo, inerentes ao cargo, receberão mensalmente valores equivalentes a 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, do subsídio mensal.

Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais – R$ 12.384,07, conforme Certidão emitida Pela Assembleia Legislativa.

Sendo assim, o valor mensal pago ao Presidente e Primeiro Secretário está acima do limite de direito, cujo "quantum" individual apurado através das folhas de pagamento, apresenta a seguinte situação:

VEREADOR	DE DIREITO	RECEBIDO	DIF. A MAIOR
Maiquel de Gasperi (Pres.)	44.400,00	66.600,00	22.200,00
Zelir Antônio Jorge (1º Sec.)	44.400,00	57.720,00	13.320,00
TOTAL	88.800,00	124.320,00	35.520,00

Os gestores, apesar de intimados, deixaram de se manifestar sobre o assunto.

Assim, o limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, para a legislatura 2009/2012 deveria ser o correspondente a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, 20% de R$ 12.384,07 (estipulado pela Lei Estadual nº 3.332/2006), resultando no montante de **R$ 2.476,81**. No entanto, a Lei Municipal nº 274/2008, fixou o subsídio dos vereadores em **R$ 3.700,00**, sendo o do presidente da Câmara acrescido de 50% e o do primeiro secretário, 30%.

Entretanto, entendo que no caso não se deve determinar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos vereadores, tendo em vista que foram recebidos de boa-fé, em razão da "regra da legislatura" (art. 29, VI da CF/88), segundo a qual o subsídio dos vereadores deve ser fixado na legislatura anterior, verifica-se que não foram os vereadores da legislatura 2009/2012 que estabeleceram o valor dos subsídios de forma errada, mas sim os vereadores da legislatura anterior.

Havendo, portanto, o recebimento de boa-fé por parte dos vereadores da legislatura 2009/2012, não há como determinar a restituição de tais valores, tendo neste sentido, a jurisprudência pátria, já firmado entendimento, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO

> ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ.
>
> 2. Agravo regimental não provido. (AgRg-AI 1 329.698, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 19/10/2010).

Logo, a despeito de reconhecer a irregularidade no pagamento dos subsídios acima do limite constitucional, entendo que em razão da boa-fé no recebimento e da natureza alimentar dos subsídios, não é o caso de ressarcimento de dano ao erário neste caso.

Impõe-se ressaltar que o subsídio pago ao Presidente e Primeiro Secretário da Câmara de Vereadores encontram-se em análise no Processo de Inspeção Ordinária nº 065/2013 – Processo TC/MS nº 16739/2013, em trâmite neste Tribunal.

3.3 – No que se refere ao pagamento de verba indenizatória aos vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias, impõe-se esclarecer que a Emenda Constitucional nº 50, de 2006, vetou o pagamento da parcela indenizatória, em razão de convocação extraordinária, alterando assim o § 7º do art. 57 da CF/88, passando a constar nos seguintes termos:

> "Art. 57 (...)
>
> § 7º Na sessão **legislativa extraordinária**, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvado a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº50, de 2006)." (g.n.)

Conquanto se refira aos parlamentares federais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, por força do princípio da simetria, o dispositivo aplica-se também aos legislativos estadual e municipal, *in verbis*:

> "De mais a mais, em se tratando de sessão extraordinária, pelo princípio da simetria, se deveriam aplicar, vênia permissa, aos municípios, os dispositivos constitucionais da Emenda Constitucional nº 50, que vedou aos parlamentares federais o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação para tais sessões. Não vejo, pois, em que o parecer possa dar cobertura ao pleito dos nobres Vereadores. Justamente, o móvel, a "mens legis", o espírito da criação dos subsídios foi evitar que se lhes acrescessem os chamados "penduricalhos", que em outras palavras tornariam a determinação constitucional írrita." (Agravo Regimental nº. 70024813776)

Este Tribunal de Contas, por meio do Parecer-C nº 004/2012, pacificou o entendimento:

> "As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que

> as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. Não poderão ser incluídas em tais despesas, os pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF."

Sobre essa questão, o jurisdicionado, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar nas informações prestadas, o que mantém a irregularidade constatada.

Nesses termos, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **MAIQUEL DE GASPERI**, presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, diante do pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite máximo constitucionalmente estabelecido;

II – pela aplicação de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Gestor Sr. **MAIQUEL DE GASPERI**, CPF nº 716.627.231-72, presidente da Câmara de Vereadores à época, pelo pagamento de subsídios acima do limite constitucional e por ter enviado documentos intempestivamente ao Tribunal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 16, parágrafo único, II e 170, I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe o prazo para envio de documentos, sobretudo quanto aos demonstrativos de despesas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução n° 98/2018;

IV – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/dssm